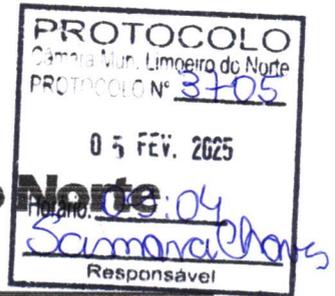




ESTADO DO CEARÁ

**Câmara Municipal de Limoeiro do Norte**

UNIÃO, CONSTRUÇÃO E INOVAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 014 /2025

*“REVOGA A LEI 1.228/2005, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2005. DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO CORTE DOS SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA NO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.*

**Art. 1º** - Fica proibido à concessionária de energia elétrica e ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE o corte do fornecimento dos respectivos serviços no Município de Limoeiro do Norte, por motivo de inadimplência de seus clientes, das 12:00 (doze) horas de sexta-feira até às 08:00 (oito) horas da segunda-feira subsequente.

**Parágrafo Único** - A presente proibição de corte de serviços se estende, também, às 12:00 (doze) horas do último dia útil antecedente a qualquer feriado (nacional, estadual ou municipal) e ponto facultativo municipal, até às 08:00 (oito) horas do primeiro dia útil subsequente.

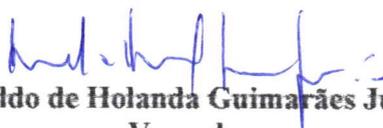
**Art. 2º** - Efetuado o corte em horário autorizado, fica a concessionária de energia elétrica e o SAAE obrigados a restabelecerem a ligação em até 02 (duas) horas após o pagamento.

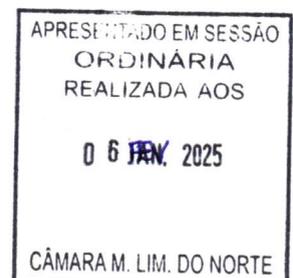
**Art. 3º** - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar, por Decreto, a forma e o valor das sanções a serem aplicadas às concessionárias, em caso de descumprimento da presente lei.

**Art. 4º** - Fica revogada a Lei nº. 1.228, de 15 de dezembro de 2005.

**Art. 5º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Limoeiro do Norte, em 27 de janeiro de 2025.

  
**Heraldo de Holanda Guimarães Junior**  
Vereador





ESTADO DO CEARÁ

**Câmara Municipal de Limoeiro do Norte**

UNIÃO, CONSTRUÇÃO E INOVAÇÃO

### JUSTIFICATIVA

A Lei Municipal nº. 1.228/2005, de 15 de dezembro de 2005, que “proíbe o corte de fornecimento de energia e de água por inadimplência” traz a proibição de corte todos os dias, a partir das 12h (meio dia).

O presente projeto de lei tem como objetivo EVITAR A INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA NO MUNICÍPIO em vésperas de feriados, nas sextas-feiras, nos finais de semana (sábado e domingo) e nos feriados propriamente ditos, uma vez que contraria o Código de Defesa do Consumidor.

Nos finais de semana e feriados, as agências bancárias e as próprias concessionárias encontram-se fechadas, o que significa que mesmo sendo paga a conta em atraso por meio de aplicativo ou via “internet banking”, o reestabelecimento do serviço somente será efetivado no primeiro dia útil.

Com efeito, nas vésperas de alguns feriados o horário de expediente municipal é reduzido, o que impede que o consumidor, principalmente aquele que não possui acesso a meios de pagamento “online”, ao constatar a efetiva suspensão do serviço, possa quitar a dívida e resolver seu problema de imediato.

Considerando ainda que os serviços de fornecimento de água e energia elétrica são considerados “serviços essenciais”, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, a suspensão desses serviços deve ser feita, quando for o caso, de modo a viabilizar a possibilidade de imediato pagamento e também do pronto retorno do fornecimento.

Além disso, os consumidores, mesmo inadimplentes, devem ser preservados de constrangimentos desnecessários, sendo certo que uma situação que perdure por muitos dias ultrapassa o limite do razoável, podendo acarretar inúmeros prejuízos como, por exemplo, a perda de alimentos por falta de refrigeração, danos à saúde e impedimento de hábitos saudáveis, tudo isso em virtude da interrupção destes serviços básicos.

Por todo o exposto, solicito o apoio dos nobres vereadores para aprovação da proposta.

Câmara Municipal de Limoeiro do Norte, em 27 de janeiro de 2025.

**Heraldo de Holanda Guimarães Junior**  
Vereador



Estado do Ceará  
Câmara Municipal de Limoeiro do Norte

**Lei nº 1.228** /2005, de **15** de **dezembro** de **2.005**.

*Proíbe o corte de fornecimento de energia e de água por inadimplência no horário que indica.*

Faço saber que a Câmara Municipal de Limoeiro do Norte decretou e o Prefeito sancionou nos termos do § 3.º do art. 39, e eu, Carlos Marduque Silva Duarte, na forma do art. 39, § 7, todos da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

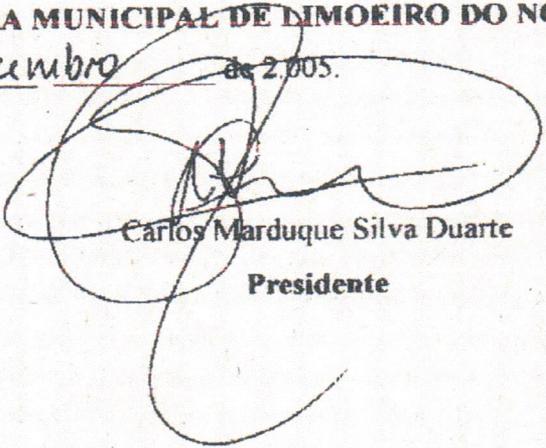
**Art. 1º** - As concessionárias de energia elétrica (COELCE) e de água (SAAE), ficam impedidas de suspender o seu fornecimento a partir das 12:00 horas, no âmbito do Município de Limoeiro do Norte, por inadimplência do consumidor.

Parágrafo único - quando o corte for efetuado, deve o fornecimento ser restabelecido no máximo 02 (duas) horas após o pagamento.

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**CÂMARA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE**, Estado do Ceará,

de **15** de **dezembro** de **2.005**.

  
Carlos Marduque Silva Duarte  
Presidente